



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ATA DA 448ª (QUADRIGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 15 horas e 05 minutos do dia *10 de março de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário
2 deste Regional, *por videoconferência*, em cumprimento ao *caput* do art. 17, da Lei
3 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros
4 Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza e o Dr. Lourenço
5 de Azevedo Vasconcelos; e os Conselheiros Titulares do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes
6 da Silva e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida. Presente à reunião o conselheiro suplente
7 do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, bem como a conselheira suplente do
8 Quadro II, Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira. **Comunicações do Presidente:** *Não houve*
9 *informes da presidência. Segue a* **ORDEM DO DIA:** iniciada a presente reunião, atendendo
10 a solicitação, devidamente justificada, do Conselheiro Pablo José, o presidente antecipou o
11 último ponto de pauta. **1. Apreciação e deliberação acerca do Parecer de**
12 **Admissibilidade, objeto do PAD n. 05/2022, emitido pelo Dr. Pablo José C. Bezerra da**
13 **Silva.** O conselheiro relator fez a leitura do Parecer Relator n. 07/2022 que trata sobre
14 denúncia promovida pela Técnica de Enfermagem, Sra. Maria da Conceição da Silva Costa,
15 COREN-AC n. 153.538 TE em desfavor da enfermeira Dra. Ana Claudia Nascimento
16 França, COREN-AC n. 113.446 ENF, em decorrência da Denunciada ter registrado
17 informações incompletas, imprecisas e inverídicas, bem como ter disponibilizado o acesso
18 às informações e documentos a terceiro, constringendo, coagindo, abusando de sua
19 autoridade, apresentando uma conduta inadequada e impositiva contra a Denunciante.
20 Conclui o conselheiro relator pela admissibilidade da denúncia apresentada. Em discussão,
21 Dr. Jebson Medeiros de Souza julga-se suspeito para apreciar a presente denúncia, uma vez
22 que possui amizade de longa data com a denunciada. Para esta votação, Dr. Pablo José
23 substitui o Dr. Jebson Medeiros. Em votação, aprovada, por unanimidade, a admissibilidade
24 da denuncia apresentada pela Técnica de Enfermagem, Sra. Maria da Conceição da Silva
25 Costa, COREN-AC n. 153.538 TE em desfavor da enfermeira Dra. Ana Claudia Nascimento
26 França, COREN-AC n. 113.446 ENF, nos termos do voto do relator. **2. Apreciação e**



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 **deliberação sobre prestação de contas anual do Conselho Regional de Enfermagem,**
28 **objeto do PAD SP N. 09/2022.** O presidente apresentou a prestação de contas anual do
29 Conselho Regional de Enfermagem do Acre, relativo ao exercício de 2021. Esclareceu o
30 presidente que a prestação de contas deverá ser encaminhada ao COFEN para apreciação e,
31 caso esteja em consonância com as normas legais e exigências do TCU, homologação. Em
32 discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovada, por unanimidade, a prestação de
33 contas anual referente ao exercício de 2021, devendo esta ser encaminhada ao COFEN para
34 apreciação, objetivando sua homologação. **3. Apreciação e deliberação sobre relato**
35 **integrado da prestação de contas do exercício de 2021, junto ao TCU, objeto do PAD**
36 **SP N. 014/2022.** O presidente apresentou o Relato Integrado 2021, que trata sobre o
37 Relatório de Gestão do Exercício de 2021 a ser apresentado aos órgãos de controle interno
38 e externo, bem como à sociedade, na forma de prestação de contas anual por parte do
39 COREN-AC nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Esclarece
40 ainda o presidente, Dr. João Batista, que o relatório de gestão foi elaborado de acordo com
41 as disposições da IN TCU n. 63/2010, das DN TCU n. 84/2020 e da Portaria TCU n.
42 378/2019, estando em conformidade e devendo ser encaminhado ao COFEN para apreciação
43 e, encontrando-se em consonância com a legislação vigente, homologado. Em discussão,
44 não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Relato Integrado 2021,
45 devendo o mesmo ser remetido ao COFEN o mais rápido possível. **4. Apreciação e**
46 **deliberação acerca do Parecer de Conselheiro sobre solicitação de suspensão**
47 **temporária, objeto do PAD SP N. 08/2022, emitido pelo Dr. Lourenço de Azevedo**
48 **Vasconcelos.** O conselheiro relator Dr. Lourenço de Azevedo apresenta o Parecer
49 Administrativo que trata sobre a Suspensão de Registro n. 10/2022, cujo requerimento foi
50 protocolado, em 09/02/2022, pelo enfermeiro Dr. João Batista Francalino, COREN/AC n.
51 77.887 ENF que solicitou a suspensão de seu registro profissional em razão de estar
52 cursando pós-graduação stricto sensu, a nível de Doutorado, em outro estado da federação.
53 Após ter analisado toda a documentação anexa ao requerimento e a legislação pertinente ao
54 presente caso, o conselheiro relator concluiu que o requerente se encontra amparado pela



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 Resolução COFEN n. 560/2017, sendo favorável à concessão da suspensão da inscrição do
56 profissional requerente no exercício de 2022, no prazo não superior à 01 (um) ano, conforme
57 preceitua o art. 33, inciso I da Resolução COFEN n. 560/2017. Recomenda o conselheiro
58 relator que o profissional requerente seja orientado, caso permaneça afastado de suas
59 funções após a expiração do prazo de 01 (um) ano, a apresentar novo requerimento de
60 suspensão do registro profissional comprovando, novamente, seu afastamento das funções,
61 nos termos do art. 33, inciso II, do mesmo dispositivo normativo citado alhures. Deve-se
62 ainda alertar o profissional de que se não realizar nova solicitação de suspensão do registro
63 profissional, nos termos da legislação vigente, seu registro será reativado e ocorrerá a
64 cobrança das anuidades devidas, nos termos do art. 34, §3º, da Resolução citada, bem como
65 os seus artigos 32, 33 e 34. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado,
66 por unanimidade, o parecer do relator nos termos em que foi apresentado, devendo ser dada
67 ciência ao profissional requerente, encaminhando, ao mesmo, cópia do Parecer do Relator.
68 Deverá, ainda, ser promovida a suspensão do registro profissional por um prazo de 01 (um)
69 ano e realizada a isenção da cobrança da anuidade do exercício de 2022 pelos setores
70 competentes do COREN-AC. **5 Apreciação e deliberação acerca do Parecer de**
71 **Conselheiro sobre solicitação de remissão de créditos, objeto do PAD SP N. 10/2022,**
72 **emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira.** A conselheira relatora, Sra. Jocé Eneida
73 de Araújo Vieira apresenta o Parecer Administrativo sobre Remissão de Crédito n. 013/2022
74 que trata sobre o requerimento da enfermeira, Dra. Maria Rosicleide Fernandes do
75 Nascimento, COREN-AC n. 311.360 ENF, que solicitou em 11/02/22 a remissão da
76 anuidade do exercício de 2022 em razão de sua condição de enfermidade que em tese lhe
77 concede o direito de isenção do tributo em decorrência de patologia classificada no Código
78 Internacional de Doenças (CID), CID-50.9 – neoplasia maligna de mama, apresentando, em
79 anexo, laudo médico para comprovar seu estado patológico. Após análise dos documentos
80 acostados aos autos, a conselheira relatora conclui pela concessão da remissão do crédito
81 tributário (anuidade do exercício de 2022), conforme requerimento da profissional,
82 recomendando, ao final, que a requerente, caso encontre-se afastada de suas atividades



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 laborais, querendo, solicite a suspensão provisória de seu registro profissional nos termos
84 dos artigos n. 32, 33 e 34 da Resolução n. 560/2017. Em discussão, não havendo discussão.
85 Em votação, aprovado, por unanimidade, o parecer da relatora nos termos em que foi
86 apresentado, devendo o parecer ser encaminhado à profissional, bem como seja remido o
87 crédito tributário (anuidade do exercício de 2022) pelo setor competente do COREN-AC.
88 **ASSUNTOS GERAIS:** Não houve inclusão de novas proposições por escrito e não
89 incluídas na ordem do dia. **Palavra aos membros e demais participantes da reunião:** *não*
90 *houve manifestação dos membros do Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o
91 presidente deu por encerrada a presente reunião às 15 horas e 35 minutos, e eu, Jebson
92 Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo
93 Presidente e demais conselheiros.

Conselheiros Titulares:

94
95
96 Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF _____

97
98 Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF _____

99
100 Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF _____

101
102 Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796-TE _____

103
104 Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049-TE _____

Conselheiros Suplentes:

105
106
107
108 Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF _____

109
110 Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE _____